ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-150/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118997/2012
PROTOCOLO	:	1351354
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	LAUTHER DA SILVA SERRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO 40/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

1ªFASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Processo Licitatório em conformidade com os termos da Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julga o procedimento licitatório deflagrado pela *Secretaria Municipal de Corumbá/MS*, na modalidade Pregão Presencial n. 040/2012, para aquisição de materiais de consumo permanente e equipamentos hospitalares para atender a população assistida pelo SUS. Sagrou-se vencedora a empresa COMERCIAL ISOTOTAL LTDA.

O presente processo foi objeto de Análise Processual (ANP-4752/2013), oportunidade em que foi sugerida a intimação do responsável, que devidamente notificado encaminhou os documentos solicitados.

Procedendo a análise conclusiva (ANC – 15400/2013) das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório, a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou que a Origem encaminhou os documentos exigidos pelo Capítulo III, Seção I, 1.2, “B”, da Instrução

Normativa TC/MS n. 35/2011, considerando - o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Encaminhados os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, após verificar o correto atendimento às disposições constantes na Lei 8.666/93, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório (Parecer nº 4303/2014).

É o Relatório.

Em análise atenta às peças que instruem o processo e, com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo da inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 040/2012 realizou-se de acordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização de responsabilidade desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n. 35/2011, quais sejam: a indicação de existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para divulgação sua respectiva publicação; o comprovante da publicação do aviso de licitação; a documentação de habilitação dos licitantes; dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Além disso, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação local, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

São as razões a fundamentar o *decisum*.

Diante do exposto, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 040/2012, deflagrado pela *Secretaria Municipal de Corumbá/MS*; nos termos da Lei 10.520/2002; e demais disposições gerais prevista na Lei 8.666/93.

II- Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para adoção das providências determinadas pelo artigo 4.º, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES n.º 03/2010[i]

Publique-se.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0016, de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela regularidade do processo licitatório, pregão presencial nº 040/2012, deflagrado pela Secretaria Municipal de Corumbá, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002 e demais disposições gerais prevista na Lei Federal nº 8.666/93. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

[i] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.